



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

CAMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO

DO DIA

30/03/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUE INSTITUI O PRÊMIO “IRMÃO LAZARO”, PREMIANDO OS MÚSICOS E CANTORES EVANGÉLICOS EM DESTAQUE DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Resolução N° 07/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Orlando de Oliveira Santos Filho, que *Institui o Prêmio “Irmão Lazaro”, premiando os músicos e cantores evangélicos em destaque de Vitória da Conquista e dá outras providências.*

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, VII, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII – resoluções

(...’)

Na mesma esteira, o Art. 162, Parágrafo único e Art. 163, do Regimento Interno preceitua:

Art. 162 – Projeto de Resolução é a proposta destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único: Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

Art. 163 – Salvo os Projetos de Resolução que tenha por objeto as matérias indicadas no Inciso IV do Art. 162, que são os de iniciativa exclusiva da Mesa, os demais podem ser de iniciativa de Vereador ou de Comissão da Câmara.

O Projeto de Resolução em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada nesse Projeto de Resolução, quanto à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que respeita os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. O Projeto em questão está respaldado nos seguintes artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica do Município:

O primeiro destes dispositivos versa sobre a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua própria organização, funcionamento, e a criação, transformação, ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração. O segundo, por sua vez, dispõe ser a resolução a espécie normativa adequada para regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

O art. 162 do Regimento Interno define o significado de Projeto de Resolução:

www.camaravc.com.br

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



Art. 162. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de resolução:

III – Regimento e suas alterações;

IV – Projetos que disponham sobre organização, funcionamento e segurança da Câmara, bem como sobre sua criação, transformação ou extinção, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;

Destaca-se finalmente que o Projeto de Resolução *sub examine* atende perfeitamente o quanto elencado nos artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Resolução não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade do mesmo, posto que se amolda a forma Regimental e obedece à legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Resolução de Nº 07/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 07/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de março de 2022

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões